



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364927

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000608-62.2024.8.26.0673, da Comarca de Flórida Paulista, em que é apelante/apelado CEBAP – CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFÍCIOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS, é apelado/apelante MARIA APARECIDA FAUSTINO DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso do réu, prejudicado o do autor. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), LUCILIA ALCIONE PRATA E VITO GUGLIELMI.

São Paulo, 13 de abril de 2025.

MARIA DO CARMO HONÓRIO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1000608-62.2024.8.26.0673

Apelante/Apelado: Cebap – Centro de Estudos dos Benefícios dos Aposentados e Pensionistas

Apelado/Apelante: Maria Aparecida Faustino dos Santos

Comarca: Flórida Paulista

V. 14418

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. TESE DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA ILIDIDA POR PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. TESE AUTORAL DE DESCONTOS ILEGAIS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR ASSOCIAÇÃO. REJEIÇÃO. FILIAÇÃO E CONSENTIMENTO PARA DESCONTO MENSAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DA APRESENTAÇÃO DE GRAVAÇÃO DE ÁUDIO. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 28 DO INSS. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTE. TESE DE FALHA DE INFORMAÇÃO. ANÁLISE. INVIABILIDADE. ALTERAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR APÓS ESTABILIZAÇÃO DA DEMANDA. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. REFORMA. RECURSO DO RÉU PROVIDO. RECURSO DA AUTORA PREJUDICADO.

1. O recolhimento da taxa judiciária referente ao preparo é manifestamente incompatível com a alegação de insuficiência financeira, por demonstrar que o recorrente tem condições de arcar com os encargos processuais.
2. A pessoa com idade avançada, sem doença ou patologia que reduza ou retire o seu discernimento, é pessoa capaz na esfera civil para a prática de atos jurídicos.
3. A tese de falha no dever de informação não deve ser analisada quando configurar inovação inaceitável, por se tratar de causa de pedir distinta daquela inicialmente sustentada, consistente na absoluta inexistência de autorização para descontos em benefício previdenciário.
4. Não havendo o ato ilícito, que é um pressuposto da responsabilidade civil, descrito na exordial, não há que se falar em fixação de indenização.

Trata-se de Apelações interpostas contra sentença judicial (p. 169/177), cujo relatório adoto, inalterada em sede de aclaratórios (p. 187), por meio da qual a MMa. Juíza da Vara Única da Comarca de Flórida Paulista, em ação declaratória e indenizatória, julgou procedente o pedido, para: a) “DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes e, consequentemente, inexistência de débitos no

benefício previdenciário da parte autora, referente ao suposto contrato, bem como para CONDENÁ-LA a título de repetição do indébito, ao pagamento em dobro dos valores referentes aos descontos realizados”; b) condenar “a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) que deverão ser atualizados monetariamente, a contar da presente data e acrescidos de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação”. Pela sucumbência, condenou a parte requerida ao pagamento das custas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

Segundo o réu/apelante: a) “os descontos são provenientes de contrato firmado entre as partes de forma digital (via SMS), no qual, uma vez aposto o aceite, a contratante recebe um kit de boas-vindas e é, imediatamente, ativada no sistema do CEBAP, sendo que o propósito da contribuição, à qual a sua cobrança encontra-se devidamente vinculada”; b) “o aceite da contratação, seguido do recebimento do kit de boas-vindas denota a regularidade da contratação, e, portanto, a legitimidade das cobranças efetuadas em proventos de aposentadoria”; c) “para configuração do dano moral, não basta a afirmação de ter sido atingido moralmente, sendo necessário um impacto psicológico, humilhação ou grave constrangimento”; d) não se pode falar “que o desconto de valores ínfimos no benefício previdenciário denote abalo extrapatrimonial capaz de ensejar a reparação pretendida”; e) “caso seja fixada a premissa de que a indenização por danos morais é devida, cumpre analisar o questionamento relativo ao *quantum* indenizatório”; f) faz jus à gratuidade de justiça (p. 190/202).

Segundo a autora/apelante: a) tendo em vista a peculiaridade do caso e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, é devida indenização por danos morais em R\$ 10.000,00; b) os juros de mora sobre o valor da indenização por danos morais devem incidir a partir do evento danoso; c) seu patrono faz jus aos honorários advocatícios de acordo com a tabela da OAB/SP (p. 207/219).

Contrarrazões apresentadas (p. 237/247).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

Primeiramente, deixo de conceder o benefício da **gratuidade de justiça** pleiteado. O recolhimento da taxa judiciária referente ao preparo, assim como feito (p. 203/204), é manifestamente incompatível com a alegada insuficiência financeira e com o pedido de gratuidade de justiça, por demonstrar que a pessoa jurídica tem condições de arcar com os encargos processuais.

Superada essa questão preliminar, respeitado entendimento em sentido contrário, a tese de inexistência de permissão para a realização de descontos (p. 3) deve ser rechaçada, pois existe gravação de voz comprovando que a autora, após confirmar os seus dados pessoais, manifestou vontade de filiar-se ao réu e autorizou desconto mensal em seu benefício previdenciário (p. 154 e 159/160).

A requerente, em nenhum momento, afirmou que a voz contida no áudio, que não sofreu cortes, nem apresentou qualquer característica suspeita, era incondizente com a sua ou apresentou versão diferente do diálogo, de maneira que cumpre reconhecer sua efetiva participação conforme revelado pela requerida (p. 158/163).

Mesmo que tenha idade avançada (p. 21), a autora ainda é pessoa capaz na esfera civil e os atos jurídicos que pratica, de forma livre e espontânea, são válidos, máxime porque não existe nenhuma evidência de doença ou patologia que reduza ou retire o seu discernimento.

A propósito, essa é a lição da doutrina, como mostra a seguinte passagem: “A velhice, por si só, não é causa de incapacidade. Por mais avançada na idade, a pessoa tem plena aptidão para cuidar diretamente de seus negócios, bens e interesses” (COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Civil. São Paulo: Saraiva, 2003, v.1. p.178).

Além disso, a Instrução Normativa n. 28 do INSS não se aplica ao caso sob julgamento, pois “regula a autorização para desconto relativo a crédito consignado, verba de natureza absolutamente distinta da tratada nestes autos” (TJSP; Apelação Cível 1006675-74.2022.8.26.0362; Relator: Henrique Rodriguero Clavisio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 28/07/2023).

A tese de falha de informação, por sua vez, constitui inaceitável inovação, pois, após a estabilização da demanda, não é possível alterar a causa de pedir consistente na ausência de contrato e de autorização sob qualquer forma para a realização dos descontos em seu benefício previdenciário (p. 3). Ambas são, como já se manifestou esta Câmara, “situações completamente diferentes. Uma é a inexistência do negócio associativo, por ausência do elemento essencial do consentimento. Outra é a falha no dever de informar ou falha na prestação de serviços. Como se sabe, é inviável a modificação da causa petendi depois de estabilizada a demanda, conforme resulta do artigo 329 do Código de Processo Civil” (TJSP; Apelação Cível 1001573-61.2022.8.26.0624; Relatora: Ana Maria Baldy; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 29/11/2022).

Nessas condições, a sentença judicial merece reparo. Sem prova de ato ilícito, os pedidos declaratórios e indenizatórios não podem prosperar.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso do réu para julgar improcedente a pretensão deduzida em Juízo. Por conseguinte, fica **PREJUDICADO** o recurso da autora.

Invertendo-se a sucumbência, fica a vencida condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Para evitar a oposição de Embargos de Declaração meramente protelatórios, considera-se, desde já, prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional.

MARIA DO CARMO HONÓRIO

Relatora